

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.  
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



Projeto de Lei nº 004/2023

Araguatins-TO, 06 de fevereiro de 2023.

L. i. d. o.  
Em 20/03/2023.  
1ª votação 28.03.2023  
2ª votação 28.03.2023  
Aprovado.  
Aprovado.  
Aprovado.  
APROVADO  
Em 28/03/2023  
Câmara Mul. de Araguatins

“FIXA PISO MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 91 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araguatins aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica fixado em 2 (dois) salários mínimos vigentes o valor mínimo para o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal, exceto quando proveniente de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

**Art. 2º.** Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador do Município, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de valor atualizado do tributo igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes.

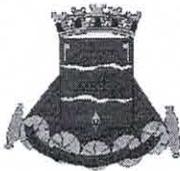
**§ 1º.** Os autos de execução a que se refere o caput serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

**§ 2º.** No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28, da Lei Federal N° 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos atualizados das inscrições reunidas.

**Art. 3º.** Ficará a Certidão de Dívida Ativa, de cujo débito atualizado não exceda ao valor fixado no art. 1º desta Lei, sujeita ao protesto ou inscrição em órgãos de

Antonio Edson R. Gomes  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Decreto nº 278/2021

Aquiles Pereira de Sousa  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**

*Uma nova política para um novo tempo.*

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.  
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



proteção ao crédito, em conformidade com a Lei Federal 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários ou não, será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

**Art. 4º.** A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

**Art. 5º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos em curso, ressalvadas as hipóteses de execuções pendentes e não impugnadas pelo Município de Araguatins.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS,** Estado do Tocantins, em 06 de fevereiro de 2023.

*Aquiles Pereira de Sousa*  
Prefeito Municipal

**AQUILES PERREIRA DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

*Antonio Edson R. Gomes*  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Decreto nº 278/2021

**ANTONIO EDSON RODRIGUES GOMES**  
Secretário de Administração e Finanças



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**

*Uma nova política para um novo tempo.*

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.  
(63) 3474-2140 - [samud@araguatins.to.gov.br](mailto:samud@araguatins.to.gov.br)



**Justificativa ao Projeto de Lei N° 04, de 06 de fevereiro de 2023.**

**Exmo. Senhor Presidente,**  
**Exmos. Senhores Vereadores,**

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresento e submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposições de Motivos, o Projeto de Lei que fixa valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências.

O Projeto de Lei dispõe sobre o não ajuizamento de ações até o valor atualizado do tributo correspondente a 02 (dois) salários mínimos vigentes, os quais correspondem, para o ano de 2023, a RS 1.302,00 (mil trezentos e dois reais).

A proposta tem por finalidade promover uma reorganização dos executivos fiscais do município, de maneira a incrementar a arrecadação pelo efetivo recebimento destes, notadamente aqueles mais expressivos, inclusive com o intuito de se fazer cumprir o princípio constitucional da economicidade.

O Projeto de Lei objetiva suspender o ajuizamento de execução fiscal em relação aos créditos com valores irrisórios, isto é, quando a Fazenda Municipal irá despendar para a cobrança judicial de valor superior ao crédito a ser efetivamente recebido. Portanto, nestes casos não significa a remissão, mas tão somente a suspensão do ajuizamento da execução fiscal, sendo que o débito continuará inscrito em dívida ativa e se somará aos eventuais novos débitos, acumulando-se os valores para o limite fixado na Lei, observado o prazo de prescrição.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de se protestar a Certidão de Dívida Ativa em paralelo acerca dos valores excluídos ou não do patamar mínimo de ajuizado, de modo a não se configurar renúncia de receita ou perda na arrecadação, mas sim uma otimização na recuperação de créditos tributários de forma mais coerente, ao se reunir

Antonio Edson R. Gomes  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Decreto nº 278/2021

Aquiles Pereira de Sousa  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**

*Uma nova política para um novo tempo.*

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.  
(63) 3474-2140 - [semad@araguatins.to.gov.br](mailto:semad@araguatins.to.gov.br)



e concentrar o maior número de dívidas do mesmo contribuinte num mesmo e único executivo fiscal.

Assim, a medida proposta pelo presente projeto representa solução a curto e médio prazo e que, conjuntamente com outras ações, tais como a constante modernização e estruturação da máquina administrativa, especialmente no tocante à administração tributária e gestão fiscal, representará incremento e celeridade na arrecadação da Dívida Ativa e, bem assim, no recebimento dos executivos fiscais de valores mais significativos.

Acresça-se mais, que a presente proposta não importa renúncia de receita, nem tampouco gestão irresponsável, de acordo com o disposto no artigo 14, §3º, II da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que permite o cancelamento de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, se bem que os débitos abaixo do valor proposto serão obrigatoriamente levados ao protesto.

Certo da especial atenção de Vossas Excelências quanto ao exposto, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Considerando, assim com o intuito de buscarmos melhorias e proatividade, solicitamos o beneplácito dos Nobres Edis, convertendo a presente matéria em lei, bem como esperamos contar, com o apoio dessa Egrégia Casa, reitero a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2023.**

*Aquiles Pereira de Sousa*  
Prefeito Municipal

**AQUILES PERREIRA DE SOUSA**  
Prefeito Municipal

*Antonio Edson R. Gomes*  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Decreto nº 278/2021

**ANTONIO EDSON RODRIGUES GOMES**  
Secretário de Administração e Finanças